



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042926-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESPERIDÃO MARIANO DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51266
APEL.Nº: 1042926-33.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ESPERIDIÃO MARIANO DA SILVA
APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

* Revisional – Justiça gratuita – Autor que comprovou sua hipossuficiência financeira – Benesse deferida - Determinação de emenda da inicial – Reconhecimento de firma da assinatura na procuração outorgada – Admissibilidade – Cautela da Magistrada em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Análise da jurisprudência – Recurso parcialmente provido.*

Cuida-se de apelação contra r. sentença que extinguiu a ação revisional que ESPERIDIÃO MARIANO DA SILVA ajuizou contra ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 485, I do CPC.

O autor recorre pleiteando a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega que a procuração juntada é válida e deve ser aceita pelo Magistrado. Busca a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 174/188 com preliminar de não conhecimento do recurso.

Nesta Instância, foi determinada a juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira do recorrente, sobrevindo petição e documentos de fls. 309/320 e 325/403.

É o relatório.

De início, mesmo que de forma confusa, o apelo

ataca a r. sentença, não sendo o caso de não conhecimento do recurso por ofensa a dialeticidade recursal.

No que se refere a gratuidade de justiça, é de rigor seja concedida, pois o recorrente recebe benefício previdenciário em valor inferior a dois salários-mínimos.

Ademais, é isento de apresentar declaração de imposto de renda e não possui intensa movimentação financeira, não havendo notícias de que resida em local luxuoso ou algo que lhe retire a característica de ser hipossuficiente financeiramente.

Quanto ao mérito, a irresignação recursal não merece prosperar.

A procuração acostada apresenta termos genéricos, sequer indica a finalidade específica do ato ou até mesmo contra quem deve ser proposta a demanda.

Outrossim, não há que se falar em assinatura digital, pois esta foi lançada de forma física.

Dessa forma, em que pese o disposto no artigo 105 do CPC, observa-se que agiu com cautela a d. Magistrada, atenta ao disposto no artigo 139, do CPC e aos Comunicados nºs 29/2016 e 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Providência necessária nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça. DOCUMENTO DE FÁCIL PROVIDÊNCIA PELA AUTORA E SEU PATRONO. PRECEDENTES. DECISÃO mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2089491-81.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário" (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos artigos 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2250873-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Determinação de regularização da

representação processual, diante da juntada de procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign". 3. Não atendimento. 4. Documento que não contém certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 5. Invalidade. 6. Sentença mantida. 7. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034510-35.2022.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)"

"APELAÇÃO - Ação revisional - Sentença de extinção - Determinação para regularizar a representação processual - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil- Inércia da autora - Sentença de extinção mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009723-36.2022.8.26.0590; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)"

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Invalidade da procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Determinação para regularização não atendida. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1106349-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)"

Como visto, a r. sentença está em total consonância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a lei e a jurisprudência, devendo ser mantida, nesta parte, tal como lançada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, somente para conceder a gratuidade de justiça ao autor.

SOUZA LOPES
Relator